



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.722554/2014-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.788 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de julho de 2018
Assunto IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

assinado digitalmente

Winderley Morais Pereira - Presidente.

Assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini (Relator)

Relatório

Conselheiro Ari Vendramini (Relator)

1. Por bem descritos os fatos no relatório da Resolução nº 3301-000.293 desta 1ª Turma Ordinária, às fls. 686 destes autos digitais, o transcrevo:

O presente auto de infração trata de procedimento de fiscalização que concluiu pela prática de interposição fraudulenta na importação. Conforme DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, fls. 4 e seguintes, a fiscalização aponta que a importadora PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA não logrou comprovar a origem,

disponibilidade e transferência dos recursos utilizados em suas operações de comércio exterior. Especificamente neste auto de infração foi analisada a declaração de importação DI nº 11/01745969 de 28/01/2011, fl. 422. Foram efetuadas intimações e diligências fiscais tanto na empresa PORTES BR como em sua associada HMG LTDA, CNPJ nº 05.007.004/000115. Com base nesse conjunto probatório, a fiscalização aplicou às atuadas a pena de perdimento pela presunção da interposição fraudulenta na importação prevista no art. 23, V, §2º do Decreto-lei nº 1.455/76, bem como pela utilização de documento falso nos termos do art. 689, VI do Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/09. As empresas HMG LTDA e a encomendante GLOBAL POWER SYSTEMS COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (anterior FICHER PANDA DO BRASIL COMERCIO DE GERADORES LTDA) foram atuadas como responsáveis solidárias através dos TERMOS DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA de fls. 82 e 83, respectivamente. A autuação totalizou o valor de R\$ 687.090,89. Considerando que as mercadorias já foram consumidas, o perdimento foi convertido em multa equivalente ao valor aduaneiro das mesmas nos termos do §3º do mesmo art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76. Foi lavrada Representação Fiscal para Fins de Inaptidão do CNPJ da empresa PORTES BR através do processo administrativo nº 12466.722442/201473, apenso a este processo. Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais contra as empresas atuadas e seus sócios através do processo administrativo nº 12466.722563/201478, apenso a este processo. Intimadas do Auto de Infração, as empresas PORTES BR e HMG LTDA não apresentaram impugnação, sendo lavrados os respectivos Termos de Revelia nas fls. 609 e 610 deste processo. Intimada do Auto de Infração em 25/02/2015, (fl. 491), a atuada GLOBAL POWER SYSTEMS COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apresentou impugnação e documentos em 25/03/2015, juntados às fls. 500 e seguintes, alegando em síntese:

- 1. Alega a existência de processo judicial de cobrança com pedido de nulidade e inexigibilidade de título e rescisão contratual contra a empresa PORTES BR. Alega a instauração de inquérito policial na área criminal com a impugnante como vítima e a importadora PORTES BR como averiguada. Alega que ambos os procedimentos visam apurar a falta de pagamento ao exterior de valor relativo a câmbio de importação por parte da PORTES BR.*
- 2. Apresenta documentação relativa às três importações e respectivos registros contábeis.*
- 3. Requer, por fim, que seja anulada a condição de sujeito passivo solidário sobre a impugnante.*

A DRJ/São Paulo/SP considerou improcedente a impugnação com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do Fato Gerador: 28/01/2011

*INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS.
PRESUNÇÃO.*

Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior com a não-comprovação da origem, disponibilidade e

transferência dos recursos empregados. (Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, V, §2º).

IMPORTAÇÃO. DOCUMENTO FALSO. PERDIMENTO.

Aplica-se a pena de perdimento quando constatada a utilização de documento falso na operação de importação, nos termos do art. 689, VI do Regulamento Aduaneiro Decreto nº 6.759/09.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A responsável solidária apresentou recurso voluntário onde repete as alegações da impugnação.

É o relatório

2. Em seu voto, o Ilustre Relator decidiu por propor diligência, que foi aceita pela Turma, tendo o voto confeccionado como segue :

A responsável solidária GLOBAL POWER SYSTEMS apresentou recurso voluntário tempestivo e dele conheço.

No processo em análise não há controvérsia acerca da existência ou não de interposição fraudulenta de terceiros na importação. Em nenhum momento houve impugnação ou recurso voluntário da importadora PORTES BR LTDA ou da empresa HMG LTDA, considerada pela fiscalização como a grande financiadora das operações da empresa PORTES BR LTDA.

Já a responsável solidária GLOBAL POWER SYSTEMS alega que em nenhum momento participou ou teve conhecimento da interposição fraudulenta de terceiros perpetrada por PORTES BR, tendo inclusive um processo criminal contra a importadora, não podendo ser elevada à condição de responsável solidária.

Entretanto, é fato que a habilitação para importação por encomenda depende necessariamente da anuência da empresa encomendante, nos termos da IN SRF nº 634 de 2006.

Constata-se na declaração de importação em tela, que a empresa GLOBAL POWER SYSTEMS consta como encomendante. O sistema SISCOMEX não permite que tal condição ocorra sem a prévia habilitação da empresa encomendante e sua vinculação na condição de encomendante ao CNPJ da empresa importadora, no caso, a PORTES BR.

É fato que a responsabilidade solidária da encomendante decorre de sua participação direta na operação de importação nos termos do art. 95, I do Decreto-lei nº 37/66.

Foi a recorrente que selecionou a mercadoria a ser importada, efetuou cadastramento no SISCOMEX, elegeu a importadora para a realização da operação e forneceu documentos.

Entretanto, analisando todas as provas e fatos do processo, há dúvida se o ambiente em que atuou a empresa, aqui solidária, GLOBAL POWER SYSTEMS é o mesmo em que ocorria a interposição fraudulenta perpetrada por PORTES BR e HMG. É possível que a responsável solidária não tenha a participação direta e nem o interesse comum exigido por lei para que se caracterize a responsabilidade solidária.

Portanto, voto pela conversão do julgamento do processo em diligência para que a unidade de origem:

a) Anexe ao processo o requerimento da encomendante, onde esta indica o nome empresarial e número de inscrição do importador no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e o prazo ou operações para os quais o importador foi contratado, tudo isso, para fins de caracterização da vinculação necessária entre GLOBAL POWER SYSTEMS e PORTES BR na operação em análise.

Que a recorrente seja cientificada dessa decisão e do relatório final resultante da diligência e possa, apresentar sua manifestação.

Ao final, seja o processo encaminhado para julgamento no CARF.

3. Atendendo tal Resolução a ALF/VITÓRIA anexou aos autos o documento de fls. 693 / 705, exatamente o documento solicitado, qual seja, o requerimento de vinculação do contrato de importação de mercadorias, bens e outras avenças por encomenda entre o importador e o encomendante.

4. É o relatório.

Voto

5. Apesar de comprovada a vinculação entre importador e encomendante, a recorrente, em seu Recurso Voluntário, a recorrente alega, às fls. 649 dos autos digitais que '*não há uma linha sequer no auto de infração ou na decisão recorrida que aponte ajuste de condutas ou ato da recorrente comungando das infrações inquinadas às empresas encimadas. Ela é imputada responsável solidária, unicamente, no aspecto da responsabilidade objetiva, por ser ...a empresa indicada na declaração de importação como encomendante foi corretamente elevada á condição de sujeito passivo solidário, tendo em vista sua participação e benefício na operação, art. 95, I, do Decreto-lei nº 37/66, e pela disposição legal do art. 32, § único, letra "d" do mesmo Decreto-lei nº 37/66 e art. 124, II do CTN " . Inexistiu, portanto, da parte da Ação FISCAL E DA Decisão Recorrida, caracterização da participação ou benefício da Recorrente, a não ser o fato de figurar como a adquirente por encomenda das importações (grifos do recorrente)*

9. Diante do exposto, e em respeito ao Princípio da Verdade Material, que norteia todo o desenrolar do processo administrativo fiscal, voto por propor que os autos sejam encaminhados á unidade de origem para, em diligência :

- anexar aos autos o contrato de encomenda das mercadorias em tela celebrado entre GLOBAL POWER SYSTEMS e PORTES BR.

10. Após, retornem os autos a este CARF para julgamento das razões de recurso.

Assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator